

DECRETO Nº 2.912 DE 03 DE ABRIL DE 2024

REGULAMENTA A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO ECONÔMICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este decreto, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste decreto, as contratações realizadas com utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar, ainda, as disposições da Instrução Normativa SEGES nº 96, de 23 de dezembro de 2022, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

Seção II
Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

II – lances intermediários: lances com retornos econômicos iguais ou inferiores ao maior já ofertado;

III – proposta de trabalho: ação ou intervenção pretendida pelo licitante, como forma de



economia à despesa corrente, conforme objeto de edital, podendo contemplar benfeitorias permanentes, devendo discriminar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

c) a relação, em termos de impacto, com a redução da despesa corrente almejada;

IV – proposta de preço: percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária, a compor remuneração do particular contratado, sem contemplar o valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo particular; e

V – retorno econômico: cômputo do resultado da economia estimada à Administração, mediante a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Seção III

Adoção do critério de julgamento por maior retorno econômico

Art. 3º O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do artigo 39 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará maior economia para a Administração, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço.

Seção IV

Modalidades

Art. 5º O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado:

I - na modalidade concorrência;

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Seção V

Vedação à participação

Art. 6º Deverá ser observado o disposto no artigo 14 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em relação à participação do procedimento de licitação de que trata este decreto.

Seção VI

Condução do processo

Art. 7º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o Decreto que regulamenta a atuação do agente de contratação.

Art. 8º A proposta de trabalho será analisada por banca, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Parágrafo único. Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, quando se fizer necessário, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Seção VII

Ação preliminar dos licitantes

Art. 9º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica, credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Licitatório

Seção I

Fases da licitação

Art. 10. O processo de licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII – homologação.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder a fase de abertura de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação e atendidos os seguintes requisitos:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de trabalho e de preço, observada a possibilidade de substituição dos documentos exigidos para fins de habilitação pelo registro cadastral no SICAF, caso nele estejam contemplados;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para a abertura de propostas apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, visando à eficiência e à economicidade processual, bem como à celeridade do certame, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá examinar os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor antes da exigência de apresentação de amostra ou de provas de conceito de que trata o inciso II do artigo 41 da Lei federal nº 14.133, de 2021, referentes à proposta de trabalho.

Seção II **Fase preparatória**

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com preceitos de governança institucional, com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o artigo 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento nacional sustentável serão observados na fase preparatória da licitação.

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei federal nº 14.133, de 2021, o seguinte:

- I - a potencial economia em despesas correntes;
- II - o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;
- III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira da Administração; e
- IV - o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência, considerando o disposto no artigo 14 deste decreto.

Art. 13. O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de trabalho e de preço.

Art. 14. Para a definição do prazo de duração dos contratos de eficiência deverá, no mínimo, considerar:

- I - o potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho;
- II - a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

Parágrafo único. A duração dos contratos de que trata o *caput* será de:

- I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes;
- II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato.

Art. 15. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II - o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;

III - nível mínimo de economia que se pretende gerar;

IV - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho.

§ 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal.

§ 2º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

Art. 16. Serão adotados os seguintes modos de disputa:

I - fechado: os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances; ou

II - aberto: os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos crescentes, incidentes na proposta de preço.

§ 1º Quando da opção pelo modo de disputa aberto, o edital preverá o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

§ 2º A escolha do modo de disputa é discricionária, devendo ser realizada de forma a maximizar a probabilidade de se alcançar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Seção III **Divulgação do edital de licitação**

Art. 17. A convocação dos interessados ocorrerá por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP, conforme o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, observado disposto no § 3º do artigo 1º.

§ 2º Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 18. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e



poderá requisitar subsídios formais ao órgão requisitante, a área técnica, a equipe de planejamento ou a assessoria jurídica, conforme o caso.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no artigo 19 deste decreto.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial e no Sistema de Compras do Governo Federal, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Seção IV

Apresentação de propostas de trabalho e de preço

Art. 19. O prazo mínimo para a apresentação das propostas, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do artigo 32 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, a proposta de trabalho e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Quando do cadastramento das propostas, na forma estabelecida no *caput*, o licitante, além de informar o valor da economia almejada via a proposta de trabalho, poderá parametrizar o seu percentual mínimo referente à proposta de preço, de acordo com funcionalidade do Sistema de Compras do Governo federal.

§ 2º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de abertura de proposta e lances, quando houver, os licitantes encaminharão, simultaneamente, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, os documentos de habilitação, a proposta de trabalho e a proposta de preço, observado o disposto § 1º do art. 10 deste decreto.

§ 3º Na etapa de que trata o *caput* e o § 2º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após a etapa de abertura de propostas e lances, conforme o caso.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do Sistema de Compras do Governo federal, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de trabalho e de preço ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

Art. 21. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo Sistema de Compras do Governo federal.

Parágrafo único. A troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, vedada outra forma de comunicação.

Art. 22. Iniciada a fase competitiva no modo aberto, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, referentes à proposta de preço.

Art. 23. No caso de empate entre dois ou mais valores finais de retorno econômico, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do artigo 60 da Lei federal nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

Seção V **Julgamento**

Art. 24. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, após encerrada a etapa de apresentação de propostas, realizará a verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preços classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos artigos 26 e 28 deste decreto, e ao valor proposto para fins de remuneração.

§ 1º Desde que previsto no edital, faculta-se à Administração, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de trabalho, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes, de modo a comprovar sua aderência aos objetivos do contrato de eficiência.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no Sistema de Compras do Governo federal, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ou ao valor ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 25. A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada nos termos do art. 8º deste decreto, composta por membros com conhecimento sobre o objeto, observando-se as regras e as condições previstas em edital, e considerará, no mínimo:

- I - os aspectos técnicos da solução proposta;
- II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e
- III - a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação.

Art. 26. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio e da banca, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, a Administração deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho por outro tipo de contrato, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfeitoria.

§ 2º Constatado o sobrepreço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo federal, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 24 deste decreto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no Sistema de Compras do Governo federal, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último valor ofertado após a negociação.

Art. 27. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo Sistema de Compras do Governo Federal com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 28. É indício de inexecuibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que comprove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada.

Seção VI **Habilitação**

Art. 29. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 30. Serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira será verificada por meio do SICAF, apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a fase de abertura de propostas, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do artigo 64 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na hipótese do § 1º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 24 deste decreto.

§ 4º A verificação, pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 7º e no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, na hipótese de contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 31. As exigências de habilitação às empresas estrangeiras que não funcionam no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 32. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 33. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante provisoriamente classificado em posição subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do artigo 24 deste decreto.

Art. 35. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica das propostas e dos documentos de habilitação, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo único. Inexistindo comissão de contratação, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, o saneamento dos documentos de habilitação, quando cabível, poderá ser realizado pelo agente de contratação.

Art. 36. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o artigo 35 deste decreto, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no Sistema de Compras do Governo Federal.

Seção VII **Fase recursal**

Art. 37. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do artigo 10 deste decreto, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Seção VIII **Homologação**

Art. 38. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 39. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem

prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor retorno econômico, mesmo que inferior ao ofertado pelo adjudicatário, sem prejuízo de negociar nas condições propostas pelo licitante vencedor, quando viável;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Administração.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

Art. 40. A remuneração do contratado incidirá de forma proporcional à economia gerada e terá como referência os casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á às sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, a outras sanções cabíveis previstas em edital.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 41. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 42. A Administração poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, serão indicados expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, seguindo-se a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto nos artigos 147 a 150 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema de Compras do Governo Federal e na documentação relativa ao certame.

Art. 44. O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Compras do Governo Federal, não cabendo ao provedor do Sistema de Compras do Governo Federal ou à Administração a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados; e

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema de Compras do Governo Federal ou de sua desconexão.

Art. 45. Poderão ser editadas normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, bem como disponibilizadas informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 46. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Transitórias**

Art. 47. Até que se conclua programa de desenvolvimento de competências, que contemple o uso do Sistema de Compras do Governo Federal para a realização de licitações pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, faculta-se o uso de outro meio, desde que adequado às disposições deste decreto, no que couber.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será concluído até o encerramento do exercício de 2024.

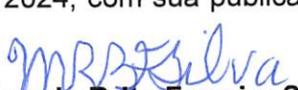
Art. 48. As disposições deste decreto que dizem respeito ao plano de contratações anual serão obrigatórias para as contratações a serem realizadas a partir de 2026, em face do aspecto temporal de exigência de elaboração do plano.

Arapiraca/AL, 03 de abril de 2024


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 03 dias do mês de abril de 2024, com sua publicação de acordo com as normas legais.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.